



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 11

REF.: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/21

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/21 – Aatoria: Mesa da Câmara – Dispõe sobre critérios para renomeação de servidor exonerado do cargo de provimento em comissão, conforme específica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de nº 02/21, de autoria da Mesa da Câmara, que visa, em casos excepcionais, a critério da Mesa Diretora, que o servidor exonerado do cargo de provimento em comissão que tenha recebido as verbas rescisórias em pecúnia, incluindo suas férias, somente poderá ser renomeado, antes de decorridos os 06 (seis) meses imediatamente posteriores à data de sua exoneração. Porém, desde que não seja indicado pelo mesmo vereador do gabinete no qual estava lotado e, desde que não se configure finalidade contrária ao interesse público, de modo a violar o princípio da moralidade administrativa e caracterizando a sua ilegalidade, decorrente do desvio de finalidade.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que mácula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

h f.
Beauz



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 114, inciso I do Regimento Interno desta, é de iniciativa desta Mesa Diretora dispor sobre o assunto em pauta. Qual seja, resoluções destinadas à regulamentação de matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de estabelecimento e alteração do Regimento Interno.

Art. 114 – As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

I – estabelecimento e alteração do Regimento Interno;”

Quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução em análise, o mesmo encontra-se em perfeita consonância com o disposto tanto pela legislação federal, como pela municipal.

A saber, dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto que:

Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) Competência genérica:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

De mais a mais, vale dizer que o interesse público se caracteriza como sendo princípio jurídico, implícito no sistema constitucional brasileiro. Assim, a despeito dos direitos e garantias individuais de cada cidadão – o chamado interesse particular –, não se pode esquecer que estes se somam, se coletivizam e formam então o interesse público; o qual, por sua vez, nada mais é, de acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, “a soma de interesses individuais, a ser representado por uma instituição jurídica comum: o Estado, o Poder Público”.

Desta forma, em respeito ao princípio da moralidade administrativa e por sua vez, indo de encontro à finalidade do interesse público, não basta, portanto que o administrador cumpra a estrita legalidade, ele deve também respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, vez que a moralidade constitui pressuposto de validade de todo e qualquer ato administrativo praticado.

Sendo assim, por se encontrar o projeto de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Comissões, em 03 de Fevereiro de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Jean Corauci